



Número: **0056802-12.1998.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **10/03/1998**

Valor da causa: **R\$ 6.722,73**

Processo referência: **00568021219988130079**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GERDAU S.A. (AUTOR)	
	PABLO DOTTO (ADVOGADO) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
CIC ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (RÉU/RÉ)	
	ROSEMARY ALVES MACIEL (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MIRIAM SILVA SANTOS TRINDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSEMARY ALVES MACIEL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9818100157	25/05/2023 18:30	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 0056802-12.1998.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: GERDAU S.A.

RÉU/RÉ: CIC ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I- DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR GERDAU S. A.

O credor Gerdau S.A (ID 9576299902) informa seus dados bancários objetivando receber o valor que fora atribuído pelo Síndico através do rateio (ID 1285254876).

O Síndico, em sua manifestação de ID [9807572231](#), requereu a expedição de alvará determinando o pagamento do referido credor.



DETERMINO seja expedido alvará eletrônico em favor do credor Gerdau S.A, observando o exposto pelo Síndico no pedido de letra “a” da manifestação de ID [9807572231](#), para que o valor que consta depositado judicialmente nestes autos em favor do referido credor, conforme informado pelo Banco do Brasil (IDs 1288369916 - fl. 528 e 1288369933 - fls.530), devidamente atualizado, seja transferido à conta bancária indicada ao ID 9576299902.

II- DO VALOR REMANESCENTE NO PROCESSO FALIMENTAR

O Síndico, em sua manifestação de ID [9807572231](#), informa que, apesar da publicação do edital, a credora Miriam Silva Trindade ficou-se inerte e não compareceu aos autos para levantamento do valor a ela atribuído. Requer, assim, seja determinada a disponibilidade dos valores destinados à credora, e o encerramento do presente feito falimentar.

Assiste razão ao Síndico. No caso dos autos, verifica-se que o QGC já fora publicado (ID 1284099837), e apresentado rateio conforme os recursos da massa (ID 128525487). Quanto aos pagamentos, o valor devido à credora JUCEMG já fora devidamente liberado (ID 9658067168) e, nesta oportunidade, foi determinada a expedição de alvará para pagamento do credor Gerdau S.A.

Ainda, percebe-se que o edital informando os credores acerca dos valores disponibilizados foi devidamente expedido e publicado corretamente pela secretaria deste Juízo, conforme ID [9568937187](#), sendo que até o presente momento a credora Miriam Silva Trindade não compareceu aos autos (ID 9658008365).

Nessa perspectiva, o §3º do art. 127 do Decreto lei 7.661/45 estabelece que os valores não reclamados no prazo de 60 dias após a publicação do aviso aos credores, serão depositados em nome e por conta do credor.

Desta forma, **DETERMINO** seja ofício ao Banco do Brasil para que os valores destinados à credora Miriam Silva Trindade (IDs 1288369916 - fl. 526 e 1288369933 - fls. 529) sejam mantidos na instituição por tempo indeterminado, até que a mesma solicite seu resgate, conforme preceituam as diretrizes do Banco Central.

III - DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

COMERCIAL GERDAU LTDA., ajuizou Pedido de falência em face de **CIC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.**, com fundamento no art. 9º inciso III do Decreto Lei 7.661/45.



O pedido inicial foi julgado procedente e a falência decretada em 27 de novembro de 1998, nomeando como Síndico Cleber Mateus (ID 1282404853 - fls. 80/81).

O perito contábil apresentou laudo relatando que se trata de falência frustrada, que não foram entregues os livros contábeis, tipificando-se a irregularidade prevista no art. 186, inciso V, do Decreto Lei 7.661/45 (ID 1283034801 - fls. 138/141).

O ex-Síndico acostou auto de arrecadação e avaliação dos bens no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil duzentos e cinquenta cinco mil), conforme ID 1283034807 - fls.142/145.

O Quadro Geral de credores foi apresentado pelo ex-Síndico em ID 1284099819 - fls. 254, sendo publicado em 04/06/2004, conforme ID 1284099837 - fls. 258.

O ex-Síndico (ID 1284829882 - fl. 289-v) requereu autorização para vender os bens da falida junto ao comércio local, em valor inferior ao da avaliação, haja vista o estado de conservação que se encontravam, sendo tal venda autorizada, conforme fl. 290-v, ID 1283699849. Em seguida, informou que realizou a venda pelo valor de R\$ 1.300,00 (ID 1283699891 - fls. 295).

Os autos do inquérito judicial encontram-se baixados desde 01/10/2003, conforme certidão de ID 1284104866 - fls. 263.

Já ao ID 1285254876, fl.349, o Síndico apresentou o rateio, conforme recursos obtidos com a venda dos bens.

O ex-Síndico foi destituído em ID 1285729941, fl. 361, sendo nomeado o atual Síndico Rogeston Inocência de Paula.

O Síndico atual renunciou seus honorários em ID 1286859798, fls. 399/403, sendo homologada sua renúncia ao ID 1287634861 - fls. 408.

O Banco do Brasil informou que, em favor da credora trabalhista Miriam Silva Santos Trindade, fora criada a



conta judicial nº 4700106840266 e o valor atualizado de seu depósito é de R\$ 1.485,25 (ID 1288369933 - fls. 529); em favor do credor Comercial Gerdau Ltda, fora criada a conta judicial nº 4700106840265, e o valor atualizado de seu depósito é de R\$ 1.316,34 (ID 1288369933 - fls. 530); e por fim, em relação ao credor JUCEMG, fora criada a conta judicial nº 4600106840265, e o valor atualizado de seu depósito é de R\$ 77,10 (ID 1288369933 - fls. 531).

Foi certificado pela secretaria deste Juízo (ID [9568937187](#)), a expedição e publicação de edital de intimação aos credores acerca da necessidade de apresentação de dados bancários, bem como o decurso do respectivo prazo (ID 9658008365).

O Síndico distribuiu prestação de contas, em autos apartados (5035782-39.2019.8.13.0079), sendo que foram julgadas boas e bem prestadas.

O credor Gerdau S.A apresentou seus dados bancários em ID 9576299902. A credora Miriam Silva Trindade não compareceu aos autos.

Por fim, os valores destinados à JUCEMG foram devidamente transferidos conforme comprovante acostado em ID [9658067168](#), sendo o órgão devidamente informado, conforme ofício de ID [9788161189](#).

O Síndico, em manifestação de ID [9807572231](#), apresentou relatório final da Falência e pugnou seja determinado o encerramento da falência nos moldes dos arts. 131 e 132 do Decreto Lei 7.661/45.

É o relatório do necessário.

- DA FUNDAMENTAÇÃO

Do relatório apresentado pelo Síndico, bem como de todo o processado, extrai-se que não foram localizados bens para arrecadação e quitação de todo passivo, o que foi constatado pelo Síndico e pelo membro do Ministério Público no curso do processo.

Os bens localizados foram alienados, e o produto da venda utilizado para o pagamento dos credores arrolados no QGC, conforme ordem de preferência da lei falimentar, com pagamento já efetuado à credora JUCEMG, determinação de alvará para a credora Gerdau S.A., e constatada a ausência de comparecimento da credora trabalhista, apesar da publicação de edital,



aplicando-se, quanto à esta, o disposto no § 3º do art. 127 do Decreto Lei 7.661/45.

De outro lado, restou demonstrada a impossibilidade da Massa Falida arcar com o pagamento integral do passivo apurado, e a inexistência de outros bens passíveis de arrecadação.

Assim, considerando o cumprimento dos requisitos da Lei Falimentar, o encerramento do presente processo, com fulcro nos art. 132 do Decreto Lei 7.661/45, é medida que se impõe.

- DO DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento nos arts. 131 e 132 do Decreto Lei 7.661/45, julgo **ENCERRADA A FALÊNCIA** de **CIC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - CNPJ: 23.373.954/0001-45**, remanescendo a responsabilidade da falida pelas obrigações não extintas, bem como pelos créditos e encargos ainda não quitados.

As contas prestadas pelo Síndico já foram julgadas boas, conforme sentença transitada em julgado, proferida na ação nº 5035782-39.2019.8.13.0079. Assim, e diante do encerramento da falência, fica exonerado o Síndico.

Cumpram-se as determinações de itens I e II desta decisão.

Após, publique-se o edital previsto no art. 132 do Decreto Falimentar, e proceda-se a todas as comunicações necessárias, em especial a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando o encerramento da falência e exoneração do Síndico, para baixa da Falida no CNPJ, e exclusão do nome do Síndico dos cadastros.

Expeça-se também ofício à JUCEMG informando o encerramento da falência e a exoneração do Síndico.

Intime-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.



P. I. C.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO BRAGA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de
Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

